SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344943 - MG (2026/0329331-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À QUANTIDADE DE CRIMES. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O redimensionamento da fração de aumento da continuidade delitiva para 2/3 exige revolvimento fático-probatório a fim de contrariar as conclusões da Corte de origem e afirmar a ocorrência de, ao menos, sete delitos, o que é incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tema n. 1.202 do STJ não afasta a necessidade de demonstração mínima, por dados objetivos, de sete ou mais repetições quando a controvérsia decorre de insuficiência probatória. Distingue-se a mera inexatidão do número de infrações da ausência de prova suficiente para afirmá-las.

3. A fração de 1/6 foi mantida pelas instâncias ordinárias por observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da limitação probatória reconhecida.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8039a910-1bd6-4782-816b-9a5b635bfbf0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8039a910-1bd6-4782-816b-9a5b635bfbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344943 - MG (2026/0329331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À QUANTIDADE DE CRIMES. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O redimensionamento da fração de aumento da continuidade delitiva para 2/3 exige revolvimento fático-probatório a fim de contrariar as conclusões da Corte de origem e afirmar a ocorrência de, ao menos, sete delitos, o que é incompatível com a via do recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tema n. 1.202 do STJ não afasta a necessidade de demonstração mínima, por dados objetivos, de sete ou mais repetições quando a controvérsia decorre de insuficiência probatória. Distingue-se a mera inexatidão do número de infrações da ausência de prova suficiente para afirmá-las.
3. A fração de 1/6 foi mantida pelas instâncias ordinárias por observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, diante da limitação probatória reconhecida.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 71 e 226, II, todos do Código Penal.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia é exclusivamente jurídica: reconhecida a prática de abusos quase diários por mais de um ano, deve ser aplicada a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, conforme a tese repetitiva do Tema n. 1.202 do STJ.

Assevera que os fundamentos do acórdão recorrido admitiram a habitualidade das condutas ao longo de período superior a um ano, sendo desnecessária a quantificação exata dos eventos para a exasperação máxima, à luz do Tema n. 1.202 do STJ.

Afirma que precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, superaram o óbice da Súmula n. 7 do STJ e redimensionaram a fração de continuidade delitiva para 2/3, citando decisões nos REsp n. 2.197.200/MG e AREsp n. 2.903.892/MG.

Defende que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada, porquanto o agravo impugna de modo específico os fundamentos e a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça dispensa reexame de prova, admitindo-se a revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Pondera que, admitido o agravo, deve ser conhecido do recurso especial e provido para fixar a fração de 2/3 na continuidade delitiva, em conformidade com o Tema n. 1.202 do STJ.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 849-854.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 876):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DA PENA ESTABELECIDA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 COM FUNDAMENTO NA FALTA DE DELIMITAÇÃO EXATA DA QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS NO JULGADO QUE PERMITEM CONCLUIR QUE FORAM MAIS DE SETE INFRAÇÕES.
> 1. É desnecessária a delimitação exata da quantidade de infrações para a aplicação da fração máxima de majoração pela

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

> continuidade delitiva, quando existirem dados objetivos que permitam concluir pela ocorrência de sete ou mais infrações.
> 2. Nos termos da tese jurídica vinculante fixada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.202 dessa Corte Superior), é cabível a incidência da fração de aumento máxima de 2/3 pela continuidade delitiva nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que ausente a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo decurso temporal e a reiteração das condutas permitam concluir pela ocorrência de sete ou mais repetições.
> 3. As declarações da vítima consignadas no acórdão registram expressamente que os abusos sexuais eram cometidos quase todos os dias por período superior a um ano, elemento que demonstra a reiteração criminosa ultrapassou o patamar de sete atos, autorizando a exasperação da pena na fração de 2/3.
> 4. Parecer pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso sustenta violação dos arts. 71, *caput*, e 217-A do Código Penal, porque o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido abusos sexuais quase diários por mais de um ano, manteve a fração mínima de 1/6 pela continuidade delitiva, em desconformidade com a tese repetitiva do Tema n. 1.202 desta Corte.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e fixar a fração de aumento de 2/3 referente à continuidade delitiva.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que não há provas suficientes para delimitar a quantidade de delitos praticados pelo recorrido.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 788-789, grifei):

> O Parquet, ora segundo apelante, insurgiu-se, ainda, contra a fração de aumento utilizada pelo juízo de origem ao reconhecer a continuidade delitiva, sob o argumento de que, em razão de os abusos sexuais terem sido perpetrados diariamente, por período superior a um ano, deveria ter sido aplicada a fração máxima.
> Acerca da continuidade delitiva, o Código Penal, em seu art. 71,

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

> assim dispõe: “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”
> **No caso em exame, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem mostrou-se ponderada e compatível com as particularidades da causa, sobretudo ao considerar que, com base na prova oral produzida em juízo, em especial no depoimento da própria vítima, não há elementos suficientes que permitam precisar a quantidade de atos praticados pelo acusado, ora primeiro Apelante.**
> Ressalta-se, ademais, que não se desconhece o entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 1.202, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no presente caso, não se está a discutir a exata delimitação dos abusos imputados, **mas sim a insuficiência probatória, especificamente da prova oral, para justificar a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) no aumento da pena, nos termos do § 1.º do art. 71 do Código Penal**.
> Desse modo, a decisão de primeiro grau observou os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ao reconhecer a limitação probatória existente e aplicar fração de aumento mais moderada, em consonância com os elementos constantes dos autos.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem manteve a fração de 1/6 pela continuidade delitiva porque, à luz da prova oral produzida, especialmente do depoimento da vítima, ao entender que não há elementos suficientes para precisar a quantidade de atos praticados, impondo solução moderada compatível com a proporcionalidade e a individualização da pena.

O acórdão ressalta que o Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ não dispensa uma demonstração mínima da quantidade de eventos quando a controvérsia decorre de limitação probatória, razão pela qual a exasperação máxima não se justifica no caso concreto.

No caso, portanto, **incide a Súmula n. 7 do STJ**, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ, no caso, não implica afastamento ou desconsideração da orientação firmada no Tema 1.202 do STJ, pois as situações são distintas: enquanto o precedente repetitivo admite a aplicação da fração máxima de 2/3 mesmo sem a delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

permitam concluir pela ocorrência de sete ou mais repetições, a pretensão do Ministério Público, na hipótese, pressupõe a superação de uma **premissa fático-probatória expressamente assentada pelas instâncias ordinárias**, qual seja, a insuficiência de elementos probatórios para quantificar os delitos praticados.

Com efeito, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de sete ou mais infrações para, posteriormente, reputar impossível precisar o número exato de crimes. Ao contrário, consignou que, **embora a vítima tenha relatado a prática diária dos delitos durante um ano, não havia prova suficiente acerca da quantidade de infrações efetivamente cometidas**, razão pela qual fixou a fração em 1/6.

Assim, para acolher o pedido ministerial de aplicação da fração de 2/3, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório para concluir que os elementos constantes dos autos permitem afirmar a ocorrência de, ao menos, sete delitos — providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A controvérsia, portanto, não diz respeito à **inexatidão do número de infrações**, hipótese expressamente contemplada pelo Tema n. 1.202 do STJ, mas à própria **suficiência da prova para estabelecer que foram praticadas sete ou mais condutas**, questão fática já solucionada negativamente pelas instâncias ordinárias.

Nessa linha:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO ADOTADA. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS AVALIADOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (HC n. 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2016).
> 2. **Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente o *quantum* referente à continuidade delitiva específica, em**

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

> **razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrido e o número de delitos perpetrados. Destarte, considerando que a escolha da fração está atrelada ao grau de discricionariedade do julgador e que os juízes das instâncias ordinárias estão mais próximos das provas e dos fatos dos autos, não é possível a esta Corte alterar essas premissas sob pena de revolvimento fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.675.357/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024 – grifei.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: c69e3d6a-ae36-4478-ae80-87f15f2579e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329331-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.344.943 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00591617620118130693 10000254447881003 591617620118130693

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:21
Código de Controle do Documento: 9FE55E23-CA71-4C89-A0CC-343F4DB798AC